



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13603.000603/2002-34
Recurso nº 150.080 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2007
Acórdão nº 106-16.473
Sessão de 12 de setembro de 2007
Recorrente VVT -VITRAL VARGA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

IRRF - DECLARAÇÃO EM DCTF - PAGAMENTO INSUFICIENTE E NÃO ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA - COBRANÇA DA DIFERENÇA DO IMPOSTO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Cabível a exigência de tributo, e acréscimo de juros moratórios, quando não tenha sido efetivado no prazo especificado para o seu recolhimento.

IMPUTAÇÃO DE MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA - INSUBSISTÊNCIA.

A multa de ofício é reservada à hipótese de lançamento efetivado pelo Fisco (lançamento de ofício), não tendo lugar na apuração do tributo promovida pelo contribuinte.

A multa isolada, associada ao recolhimento do tributo sem o acréscimo da multa de mora, não foi mantida na novel redação do artigo 44 da Lei 9.430/96. Insubistente, portanto, a sua aplicação, na esteira do que preceituado pelo artigo 106, II, *a*, do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VVT - VITRAL VARGA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício e a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

6


CESAR MANTAVIGNA
Relator

FORMALIZADO EM: 18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada), Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Cuida o presente processo administrativo de auto de infração eletrônico (fls. 21/40), lavrado em 21/02/2002 sob o fundamento de recolhimentos insuficientes de IRRF e de juros moratórios, conforme constatado a partir de DCTF's apresentadas pela recorrente, correspondentes aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997 (fl. 21).

O lançamento envolveu a exigência do aludido imposto, e multas de ofício e juros de mora, diferença de juros e multa isolada, que totalizaram a cifra de R\$ 15.012,48.

As Declarações relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestre do citado ano-calendário apresentadas pelo recorrente informavam débitos de IRRF em contraposição aos quais vinculavam DARF's supostamente utilizados para os respectivos recolhimentos (fls. 23/42). Tais pagamentos, todavia, não foram atestados pela DRF de Contagem/MG na sede de procedimento de auditoria interna. Muito pelo contrário, o órgão fiscal verificou a insuficiência e intempestividade de tais recolhimentos, além do fato não se haverem feito acompanhar de multa e juros moratórios.

Esse o motivo porque, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF n. 77/1998, lavrou-se o auto de infração de fls. 21/40.

Impugnação (fls. 01/11) salientou que as multas aplicadas denotariam caráter confiscatório, e violariam a moralidade administrativa, a proporcionalidade e a razoabilidade; que a então impugnante simplesmente não dispunha de disponibilidade econômica para efetuar o recolhimento dos tributos informados em DCTF; e que os lançamentos eletrônicos não atendem ao princípio da verdade material, motivo esse porque deveria haver procedimento de auditoria fiscal por parte dos agentes fiscais.

Acórdão (fls. 53/61) oriundo da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG considerou integralmente procedente o auto de infração.

Em Recurso Voluntário (fls. 65/74), a recorrente, a despeito de insistir na tese do caráter confiscatório das multas aplicadas em seu desfavor, propugna, em caráter preliminar, que o fato de haver aderido ao parcelamento especial a que se refere a Lei n. 10.684/2003 implicaria, a teor do inciso VI, do artigo 151 do CTN, a suspensão de todos os créditos tributários constituídos até o mês de fevereiro de 2003 em face de si. Sustenta também que, por haver apresentado tempestivamente as DCTF's objeto do procedimento de auditoria interna a partir do qual lavrado o auto de infração atacado nos autos, haveria denunciado

espontaneamente (artigo 138 do CTN) as infrações cometidas, motivo este porque não se haveria de falar em aplicação de penalidades.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, convém salientar que a despeito de o recorrente haver noticiado sua adesão ao PAES e juntado a documentação acostada às fls. 76/90 (Pedido de Parcelamento Especial, respectivo Comprovante de Recebimento e DARF's de pagamento), não se verifica nestes autos qualquer DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA de impugnação e/ou recurso voluntário, a exemplo daquela anexa à Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01/2003, instituída em atendimento ao inciso II do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003:

Art. 4º. O parcelamento [PAES] a que se refere o art. 1º:

II – somente alcançará débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Ressalte-se, inclusive, que tal declaração, nos termos do §1º, do artigo 11, da citada Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1/2003, deveria haver sido protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo e dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente deste egrégio Conselho de Contribuintes, donde se conclui que sua ausência nestes autos indica sua inexistência.

Destarte, e tendo em vista que o parcelamento especial instituído pela Lei n. 10.684/2003, a teor do citado inciso II, de seu artigo 4º, somente açambarcaria o crédito tributário objeto deste processo acaso houvesse o recorrente desistido expressamente e de forma irrevogável de sua pretensão impugnatória/recursal, não há que se falar em prejudicialidade, no que se refere à adesão ao PAES, à realização deste julgamento.

No que toca às aplicações das multas de ofício e isolada, o ato administrativo questionado, a meu ver, merece ser revisto. Não por força de qualquer denúncia espontânea - a qual entendo não se encontrar configurada no presente caso,¹ tampouco pelo alegado caráter confiscatório da sanção imposta.

¹ Este é o entendimento do STJ sobre o tema. A respeito, confira-se no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando

Note-se que a cobrança encetada nos autos está calcada em DCTF apresentada pela contribuinte. O Fisco se aproveitou irrestritamente dos valores confessados na aludida modalidade de declaração, fator que demonstra não ter ele despendido a mínima energia ou expediente para apurar o seu crédito tributário.

A conclusão é óbvia: não houve lançamento de ofício no caso vertente. Quem se arvorou e se ocupou de (auto)lançamento de IRRF na situação em apreço foi a contribuinte (assim mesmo se adotada a tese de que a sujeição passiva, no contexto apresentado, recai sobre quem procedeu à retenção, e não sobre quem suporta, efetivamente, o encargo tributário, isto é, o beneficiário da receita ou dos rendimentos pagos).

Lançamento de ofício haveria única, e exclusivamente, diante do silêncio da contribuinte a respeito de pendência tributária com o Fisco. Tal contexto, entretanto, não se configurou, consoante se conclui ao se consultar o rosto do auto de infração (fl. 21) e os demonstrativos que instrumentam o citado ato (fls. 23/24).

Embora a contribuinte não tenha arcado estritamente com o ônus que pesava sobre si, deu sobejo conhecimento ao Fisco da dimensão das suas pendências. Em outras palavras: a contribuinte efetivou o lançamento do IRRF!

Diante desta situação não é possível reconhecer espaço ao lançamento de ofício no caso vertente, do qual o artigo 44, *caput*, da Lei 9.430/96, cogita para a imposição de multa no montante de 75%.

Deveras: o *caput* do artigo 44, da Lei 9.430/96 é textual ao dizer que a multa fixada em 75% só tem cabimento “nos casos de lançamento de ofício”, é válido dizer, quando o contribuinte já não tenha realizado providências no sentido de “*verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido...*”, conforme disposto no *caput*, do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Isso se torna mais evidente no passo em que se compara a redação originária do inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96, e a sua redação atual, conferida pela Lei 11.488/07. Confira-se:

Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.

5. Recurso especial não provido. (REsp 908.086/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJe 16.06.2008)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Note-se que anteriormente a locução “*totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*” compunha a redação do *caput* do dispositivo, tendo sido deslocada para a disposição do inciso I da previsão legal considerada. O legislador deu maior ênfase, com isso, à circunstância de que a inadimplência total ou parcial do tributo teria de restar caracterizada por meio de providência do Fisco voltada à apuração do crédito tributário, isto é, de lançamento (de ofício) tal qual especificado no *caput*, do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Observe-se, nessa vereda, que “*a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição*” são circunstâncias imediatamente associadas aos “*casos de falta de pagamento ou recolhimento*”, os quais **pressupõem a inércia** do contribuinte em **deslançar providências voltadas à apuração, ou a correta definição de pendências tributárias**, assim pela “*falta de declaração*” e também pela “*declaração inexata*”. Estes fatos específicos é que dão ensejo à “*falta de pagamento ou recolhimento*”, pois a inadimplência parcial ou total antecedida de declaração do contribuinte **não avoca a realização de lançamento de ofício**.

Importante destacar, outrossim, que o “*pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória*” deixou de constar na referida prescrição como fundamento da imputação da multa de 75%, aspecto que descaracterizou a aplicação da multa isolada especificada no inciso II, do § 1º, do artigo 44 da Lei 9.430/96.

O motivo invocado pelo auto de infração (fl. 22) para nele justificar a imputação da multa isolada, ao que se deduz, restou desqualificado, o que desabona a sanção referida, na esteira do que preceituado pelo artigo 106, II, *a*, do Código Tributário Nacional.

Não é demasiado dizer que existem julgados desse sodalício apontando a impropriedade da lavratura de auto de infração no contexto aqui apresentado. Interessante conferir:

DÍVIDA CONFESSADA EM DCTF – EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – INADEQUAÇÃO – Incabível o lançamento para exigência de valores declarados em DCTF, nos anos de 1997 e 1998, não recolhidos, uma vez que, nesse caso, os débitos devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União. (1º CC. 4ª Câmara. Acórdão 104-21964, rel. Maria Helena da Cotta Cardozo. Processo n. 13609.000361/2002-29. Julgado em 18/10/2006).

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de cancelar as multas de ofício e isolada imputadas pelo auto de infração anexado às fls. 21/40 desses autos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.


CESAR NANTAVIGNA